



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002550/2003-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.903 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.
RECONHECIMENTO PARCIAL.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, será reconhecida somente quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, no caso de não esgotados os direitos creditórios relativos aos pedidos de ressarcimento apreciados nos Processos 10907.001116/2002-86 e 10907.001117/2002-21, estes sejam utilizados na homologação das compensações declaradas no presente processo até o seu limite.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, será adotado parcialmente o relatório elaborado pela DRJ (e-fls. 149/152):

Trata o presente processo de pedidos e declarações de compensação de débitos (fls. 01/59), com utilização de créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente ao ano de 2001, apreciados nos processos n's 10907 001115/2002-31, 10907.001116/2002-86, 10907.001117/2002-21 e 10907.001118/2002-75.

O Delegado da Receita Federal em Paranaguá, através do Despacho Decisório nº 255/DRF/PGA/PR/SAORI (fls. 79/84), de 20/10/2004, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão do indeferimento dos pedidos de ressarcimento formulados nos processos 10907.001115/2002-31, 10907.001116/2002-86, 10907.001117/2002-21 e 10907.001118/2002-75, conforme cópias dos Despachos Decisórios n's 58/2003 — SAORI, 59/2003 — SAORI, 60/2003 — SAORI e 61/2003 — SAORI, todos exarados em 05/11/2003 (fl. 60, 62, 64 e 65).

Devidamente notificada dessa decisão (fl. 84), a interessada, manifestou, tempestivamente, pelo arrazoadado de fls. 88/93 sua inconformidade, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Não se conforma com a não homologação dos pedidos e declarações de compensação, pois os processos n's 10907 001115/2002-31, 10907 001116/2002-86, 10907.001117/2002-21 e 10907.001118/2002-75 ainda estão pendentes de decisão definitiva, o que significa dizer que o julgamento do presente processo está sobrestado àqueles;

b) Diz ainda, que o ponto de discordância da manifestação de inconformidade é o indeferimento das compensações realizadas e a conseqüente cobrança dos tributos objeto das mesmas, cuja suspensão da cobrança dos débitos deve determinada até o julgamento em definitivo dos processos n's 10907.001115/2002-31, 10907.001116/2002-86, 10907.001117/2002-21 e 10907 001118/2002-75

O Acórdão nº 14-16.999, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para no caso de, não esgotados os direitos creditórios concedidos e utilizados nos processos n's 10907.001116/2002-86 e 10907.001117/2002-21, fossem utilizados na homologação das compensações declaradas neste processo até o seu limite.

No Recurso Voluntário foram reiterados os argumentos da Manifestação de Inconformidade para requerer a suspensão da exigência contida no presente processo, enquanto pendente de julgamento definitivo os processos n.º 10907 001117/2002-21, 10907.001116/2002-86, 10907.001115/2002-31 e 10907.001118/2002-75 (e-fls. 162/166).

Em 03/06/2009 os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência para aguardar o desfecho dos referidos processos (e-fls. 170/172):

Como relatado, os créditos são oriundos de pedidos de ressarcimento de Crédito Presumido do IPI que compõem os processos n's 10907001115/2002-31, 10907 001116/2002-86, 10907 001117/2002-21 e 10907.001118/2002-75. Aos três primeiros correspondem, respectivamente, os recursos voluntários n's 156333, 156391 e 156392, todos ainda em trâmite, sendo que o último se encontra arquivado desde 16/05/2008 (informação disponível no sistema "Comprot", acessado por meio do sítio da Receita Federal na internet, conforme fl 130).

Em face da dependência, é necessário aguardar o término dos três processos ainda em curso, que em conjunto com a decisão definitiva no quarto processo, arquivado, definirão o montante do direito creditório do Recorrente.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde as decisões finais nos processos n.ºs 10907001115/2002-31, 10907001116/2002-86 e 10907.001117/2002-21 (Recursos Voluntários nºs 156333, 156391 e 156392, respectivamente) Após, devem ser acostadas ao presente cópias das decisões definitivas desses três processos e do processo nº 10907 001118/2002-75 (este, arquivado), com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

Após, foram juntados aos autos o Acórdão 2201-00.240 relativo ao Processo n.º 10907.001115/2002-31, às e-fls. 174-179; Acórdãos 2201-00.241 e 9303003.263 relativos ao Processo n.º 10907.001116/2002-86, às e-fls. 180-192 e 239-245; Acórdãos 3403-00.846 e 3403001.781 relativos ao Processo n.º 10907.001117/2002-21, às e-fls. 193-208, 247-249 e 251-256; e 10-10.914 - 3ª Turma da DRJ/POA às e-fls. 257-268, relativo ao Processo n.º 10907.001118/2002-75, arquivado desde 16/05/2008 (e-fls. 269).

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, por se tratar de declarações de compensação de débitos com utilização de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, inicialmente indeferido e discutido em outro processo, o julgamento havia sido convertido em diligência para aguardar a decisão final dos referidos processos.

Diante disso, cabe um breve resumo da situação atual dos referidos pedidos de ressarcimento, que definirá o montante do direito creditório da Recorrente:

PROCESSO	RESULTADO
10907.001115/2002-31	Negado provimento ao Recurso Voluntário.
10907.001116/2002-86	Provimento parcial ao Recurso Voluntário para computar, na base de cálculo do incentivo, os valores das aquisições de insumos a cooperativas, por serem

	realizadas a partir de novembro de 1999, bem como para excluir, também da receita operacional bruta, em conjunto com a exclusão da receita de exportação, os valores dos produtos NT.
10907.001117/2002-21	Provimento parcial ao Recurso Voluntário para conceder a inclusão no cálculo do crédito presumido dos insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas, bem como a inclusão na receita de exportação das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, referente às Notas Fiscais de fls. 482,487 e 499. Foram acolhidos Embargos de Declaração da Recorrente para reconhecer o direito do contribuinte corrigir o ressarcimento por meio da aplicação da taxa SELIC a partir da data de protocolo do pedido.
10907 001118/2002-75	Acórdão DRJ julga improcedente Manifestação de Inconformidade fls. 257-268. Arquivado.

Verifica-se que em relação aos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI tratados nos Processos n's 10907.001115/2002-31 e 10907 001118/2002-75 houve julgamento desfavorável ao contribuinte. No tocante aos pedidos apreciados nos processos n's 10907.001116/2002-86 e 10907.001117/2002-21, houve provimento parcial. Todos com decisão definitiva.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário para, no caso de não esgotados os direitos creditórios relativos aos pedidos de ressarcimento apreciados nos Processos n's 10907.001116/2002-86 e 10907.001117/2002-21, estes sejam utilizados na homologação das compensações declaradas no presente processo até o seu limite.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins